



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.002896/2004-20
Recurso nº : 129.530
Acórdão nº : 201-78.805

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31/8/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TROLLER VEÍCULOS ESPECIAIS S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

Republicado no
DOU de 15.02.07

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES POR AMOSTRAGEM. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INCORRÊNCIA.

O procedimento de apuração de infrações por amostragem refere-se à etapa de apuração das infrações porventura existentes e nada tem a ver com lançamento por presunção, não implicando, portanto, existência de nulidade.

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.

Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal, suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROLLER VEÍCULOS ESPECIAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


José Antonio Francisco
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31/01/2006
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.002896/2004-20
Recurso nº : 129.530
Acórdão nº : 201-78.805

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 01 / 2006  VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : TROLLER VEÍCULOS ESPECIAIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 440 a 450) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE (fls. 423 a 430), que considerou procedente lançamento da Cofins (fls. 3 a 32), efetuado em 2 de abril de 2004, relativamente aos períodos de apuração de abril de 1999 a dezembro de 2003.

A Fiscalização apurou duas infrações: falta de declaração em DCTF de valores da Cofins incidentes sobre faturamento, até outubro de 2002, e sobre receitas de serviços, financeiras e ganho de venda de veículos usados, de novembro de 2002 a dezembro de 2003; e falta de recolhimento da Cofins monofásica (alíquotas diferenciadas), incidente sobre a venda de veículos novos de fabricação própria, de novembro de 2002 a dezembro de 2003.

Na impugnação (fls. 413 a 419), alegou a interessada que não haveria possibilidade jurídica de lançamento por "amostragem", conforme constou do termo de encerramento de ação fiscal, em face de representar presunção.

No mérito, alegou ser inconstitucional e ilegal a Lei nº 9.718, de 1998.

A DRJ considerou não caber apreciação de matéria que verse sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de lei em sede de processo administrativo e haver a interessada interpretado incorretamente o significado da expressão "por amostragem", constante do Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

No recurso, acompanhada do arrolamento de bens de fls. 469 a 477, alegou a recorrente que a conclusão do Acórdão de primeira instância seria equivocada, relativamente à questão da amostragem, pelo fato de não terem sido elencados, no termo, os itens que compuseram a auditoria. Ademais, o julgador teria tentado dissociar o fato, afirmando que as apurações foram efetuadas com base em elementos fornecidos pelo próprio sujeito passivo.

Quanto ao mérito, alegou que o conceito de receita bruta estaria "*adstrito às receitas decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica*" e que a Lei nº 9.718, de 1998, teria ampliado indevidamente o conceito de faturamento e teria violado a disposição do art. 110 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

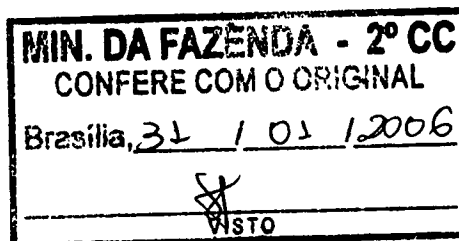
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.002896/2004-20
Recurso nº : 129.530
Acórdão nº : 201-78.805



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Os argumentos da recorrente não tem o menor fundamento.

Basta examinar como foi efetuado o auto de infração, por meio de documentos e demonstrativos fornecidos pela contribuinte, para concluir que não houve lançamento por presunção.

Ademais, constou o seguinte do Termo de Encerramento de Ação Fiscal: *"Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal"*.

Para bom-entendedor, é fácil concluir que o que foi verificado por amostragem foi o cumprimento das obrigações. Portanto, tratou-se, obviamente, de procedimento anterior às apurações.

Esclareça-se, ademais, que se trata de texto padrão, utilizado na maioria dos autos de infração.

Significam, simplesmente, que a Fiscalização, inicialmente, verifica por amostragem o cumprimento das obrigações. Em outras palavras, poderá verificar, em alguns períodos de autuação, como foram apuradas as bases de cálculo, aplicadas as alíquotas, efetuadas as compensações, etc.

Apurando alguma infração em algum período (apuração de infração decorrente da verificação, por amostragem, do cumprimento das obrigações), obviamente dará segundo passo, consistente em apurar os valores não declarados em face da infração constatada.

A apuração não é por amostragem, obviamente, por que leva em conta os valores constantes da escrituração, das declarações do contribuinte à Secretaria da Receita Federal e os apurados segundo o entendimento da Fiscalização.

Portanto, não há nada de mais em se fazer a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por amostragem. A Fiscalização apenas ressalta tal fato para enfatizar que não examinou pormenorizadamente a escrituração e a documentação em busca de infrações, procedimento que demandaria tempo excessivo, e que, portanto, poderá subsistir ainda alguma outra infração.

Quanto à matéria constitucional, a Lei nº 9.430, de 1996, art. 77, e o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, nada mais fazem do que dispor como deve ser tratada a matéria, no âmbito do Poder Executivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.002896/2004-20
Recurso nº : 129.530
Acórdão nº : 201-78.805

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 01 / 2006  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Seguindo as determinações da lei, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabeleceu o seguinte:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)".

Dessa forma, descabe apreciação da matéria em sede de recurso voluntário, razão pela qual dela não se toma conhecimento.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

